

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 950/94

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Autorização para funcionamento do Centro Formador
de Pessoal para a área da Saúde de Itapecerica da
Serra

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 117/95 - CESG - APROVADO EM 08-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 - O Senhor Diretor Técnico do Escritório Regional de Saúde - ERS-12, Itapecerica da Serra, encaminhou o Ofício n° 381/94 ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando aprovação de um Regimento Escolar para fins de autorização de funcionamento do Centro Formador de Pessoal para a área da Saúde, de Itapecerica da Serra - CEFIS.

1.1.2 - Para tanto, vieram, juntados ao expediente, 03 (três) vias do Regimento Escolar e relatório da vistoria das dependências, realizada pela DE de Itapecerica da Serra.

1.1.3 - Nesse Centro Formador, cuja criação é proposta, funcionarão os Cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem e de Técnico em Patologia Clínica, cursos que têm novos Planos de Curso em análise, neste Colegiado, no Processo CEE n° 949/87, com proposta de validade para todos os Centros Formadores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 950/94

PARECER CEE N° 117/95

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 - A Delegacia de Ensino de Itapeçerica da Serra procedeu à vistoria das dependências, instalações e materiais do Centro Formador de Pessoal para a área da Saúde, cuja instalação e funcionamento é solicitada no presente expediente e manifestou-se favoravelmente ao pedido uma vez que:

- as obras do prédio onde funcionará o Centro encontram-se em adiantado estágio de construção e reforma, com previsão de término em 30-01-95, e as aulas estão previstas para ter início em março de 1995;

- a escola já possui o mobiliário e equipamentos.

1.2.2 - No Relatório encaminhado para análise da Supervisão de Ensino constam os seguintes dados a destacar:

- o Centro Formador funcionará no 2° andar do prédio sede do ERSA-12, em Itapeçerica da Serra, que passa por reforma, para melhor atender aos objetivos do CEFIS;

- haverá 03 (três) salas de aula, um auditório com 96 lugares, uma biblioteca, uma secretaria, uma diretoria, sala de espera e sanitários masculino e feminino;

- as aulas práticas do Curso de Técnico em Patologia Clínica serão desenvolvidas no Laboratório Local, em Itapeçerica da Serra, usando-se seus equipamentos: o Laboratório Local é composto de 15 salas para a área técnica e a relação dos equipamentos consta às folhas 09 e 10;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 950/94

PARECER CEE N° 117/95

- há relação nominal e documentos comprobatórios da habilitação do pessoal administrativo responsável pelo CEFIS (fls de 11 a 15);

- as plantas baixas da reforma do imóvel estão assinadas por dois arquitetos e anexadas às fls 07 e 08.

1.2.3 - Da análise do Regimento Escolar do CEFIS, a funcionar na Avenida Eduardo Roberto Daher n° 300, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra, verifica-se que:

- o Centro manterá turmas regulares de formação, com aulas na sede do CEFIS, em nível central e classes descentralizadas a ele vinculadas.

- o CEFIS administrará o Ensino Supletivo com os seguintes cursos:

- Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena

- Técnico em Enfermagem e Técnico em Patologia Clínica;

- Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial - Auxiliar de Enfermagem:

- outros cursos de Qualificação, oportunamente encaminhados para aprovação;

- cursos de Suprimento, nos termos dos Artigos 12, 13 e 14 da Deliberação CEE n° 23/83;

- os cursos de Qualificação Profissional poderão ser organizados em módulos, de acordo com a indicação nos respectivos Planos de Curso;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 950/94

PARECER CEE N° 117/95

- a estrutura do CEFIS será composta por um Conselho Técnico Pedagógico, pela Direção, a qual contará com uma equipe de Serviços Administrativos e outra de Serviços de Apoio Técnico-Educacionais;

- os cursos para classes em desenvolvimento, abrangerão atividades destinadas à atualização, reciclagem e aperfeiçoamento dos recursos humanos do SUS; estes cursos terão um Coordenador, designado por 03 (três) anos, que poderá permanecer na função após este prazo, a critério da direção;

- os cursos, no projeto de Classes Descentralizadas, também terão um coordenador, que deverá responder pelo entrosamento do Centro com as Delegacias de Ensino às quais se subordinarão as classes;

- o processo de ensino-aprendizagem se desenvolverá de acordo com o binômio "serviço/ensino", através da integração de teoria e prática, que levarão à sistematização e ao aprofundamento do conhecimento, ao desenvolvimento de habilidades técnicas e de atitudes ético-profissionais, com vistas ao competente desempenho profissional;

- a avaliação da aprendizagem será um processo contínuo que compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade;

- os resultados da avaliação da aprendizagem serão expressos em notas de 0 (zero) a 10 (dez inteiros), com variação de 0,5 (cinco) em 0,5 (cinco) décimos; a nota final mínima, para efeito de promoção, será 5,0 (cinco);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 950/94

PARECER CEE N° 117/95

- há previsão de oferta de estudos de recuperação contínua e intensiva, esta abrangendo componentes curriculares que não se constituem em pré-requisitos do curso; compensação de ausências até que o aluno atinja os 75% de frequência necessários para promoção;

- os cursos terão a duração expressa nos Planos Escolares que serão homologados pela Delegacia de Ensino competente.

1.2.4 - Após a análise acima, e considerando Parecer das autoridades preopinantes, entendemos que o Regimento Escolar e as instalações e equipamentos do CEFIS (Centro Formador de Itapequerica da Serra) encontram-se em condições de serem aprovados e que nada há que impeça a autorização de funcionamento do estabelecimento de acordo com a legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Regimento Escolar proposto pela Secretaria de Estado da Saúde para o CEFIS -Centro Formador de Itapequerica da Serra;

2.2 autorizam-se a instalação e o funcionamento do referido CEFIS, com os cursos de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem e Cursos de Qualificação IV de Técnico em Enfermagem e Técnico em Patologia Clínica, obedecendo Planos de Curso aprovados pelo Colegiado para a Secretaria de Estado da Saúde.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 950/94

PARECER CEE N° 117/95

2.3 enviem-se cópias deste Parecer e do Regimento Escolar, devidamente rubricadas, à requerente;

2.4 envie-se cópia do presente Parecer à DE de Itapequerica da Serra, para fins de supervisão.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu o Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de fevereiro de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 950/94

PARECER CEE N° 117/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente